



COMARCA DE CAMAQUÃ – 2ª VARA

PROCESSO N° 15.826

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

AUTORA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
SUISSUL LTDA.

SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA

JUÍZA PROLATORA: ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

DATA: 30.03.99.

VISTOS ETC.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS SUISSUL TLDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede
na Localidade de Cordeiro, Município de Camaquã – RS, com CGCMF n°
93.523.082/0001-30, ajuizou o presente PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA,
manifestando que a empresa foi constituída em 1992, tendo por alvo o abate de
bovinos e suínos, quando se erigiu em Cordeiro, interior deste Município de
Camaquã, um frigorífico, de porte pequeno, enxuto, e por isso, ágil no mercado.

Em uma área de dois hectares, com excelente
prédio e equipamentos próprios, passou a conquistar mercado, tendo como sócio



561
[Assinatura]

majoritário WILSON ALENCASTRO NOSCHANG, titular de 95% do capital social e FLÁVIO LUIZ FORTES BARRETO, os restantes 5% do capital da empresa.

Ocorre que em 17.11.94, com a morte do sócio majoritário, em um acidente automobilístico, a empresa chegou 'meteoricamente ao fundo do poço', sendo que a esposa do extinto WILSON A. NOSCHANG foi obrigada a assumir a empresa, sem experiência, não conseguindo controlar as dívidas decorrentes de juros bancários extorsivos, inclusive pela ação do Banco Meridional do Brasil, que ajuizou Ação de Reintegração de Posse de equipamentos de resfriamento do frigorífico, em um arrendamento mercantil e, por fim, com a interdição do estabelecimento, em 07.03.96.

Manifestou que, assim, ficou impedida de continuar suas atividades, não conseguindo saldar suas dívidas, superiores ao ativo da empresa, o que vem motivar o pedido de Autofalência, nos termos do art. 8 °, da Lei de Falências.

Pediu a procedência da ação e juntou documentos a fls. 12/41.

Dada vista ao Ministério Público, manifestou-se pela procedência do pedido, tendo em vista que demonstradas as alegações da peça inicial (promoção de fls. 45/46).

Determinada a juntada aos autos da relação nominal dos credores, comerciais e civis (decisão de fl. 48v), esta foi cumprida a fls. 50/54.

É O RELATÓRIO.



DECIDO.

A requerente, alegando que seu passivo é superior ao ativo da empresa, e que não teve condições de pagar inúmeras obrigações no seu vencimento, especialmente em razão da morte do proprietário majoritário e dos juros extorsivos cobrados por instituições bancárias, vem pedir a decretação da Autofalência.

O Ministério Público, na sua promoção dos autos, concordou com o pedido.

De fato, pelo que se verifica da peça inicial, bem como da documentação acostada, realmente, ocorreu o vencimento de inúmeras obrigações da empresa requerente que não foram cumpridas nos seus vencimentos.

Ademais, as dificuldades são claramente colocadas na inicial, incidindo, portanto, a regra do art. 8º, da Lei de Quebras, e ensejando a procedência do pedido.

Face ao Exposto, **DECLARO A FALÊNCIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS SUISSUL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Localidade de Cordeiro, neste Município de CAMAQUÃ – RS, com CGC n º 93.523.082/0001-30, com atividade comercial de indústria e comércio de produtos agropecuários, arroz, cereais em geral, transporte rodoviário, importação e exportação, representada pelos sócios WILSON ALENCASTRO NOSCHANG (já falecido), sendo sucedido por sua esposa VERA ROSANE ARAÚJO ALVES NOSCHANG, residente na Av. Assis Brasil, n º 1.018, apto. 401, em Tapes – RS e FLÁVIO LUIZ FORTES BARRETO, residente na Av. Assis Brasil, n º 1.018, apto. 401, em Tapes – RS.



581
[Assinatura manuscrita]

JULGO ABERTA HOJE, às 17 horas, a Falência de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS SUISSUL LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, declarando seu termo no 60 ° (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o Sr. OSWALDO SCALZILLI, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso legal.

DILIGENCIE O CARTÓRIO:

1 – Nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

2 – Pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao Ministério Público.

3 – Pela arrecadação urgente, com a presença do Ministério Público.

4 – Pela tomada de declarações da falida por termo, na forma do art. 34, da Lei de Quebras, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se.

Registre-se.



591
2

Intimem-se.

CAMAQUÃ, 30 de março de 1999.


ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA

RECEBIMENTO

Em data 31.03.99

31.03.99

Assinado por 

INTIMACAO

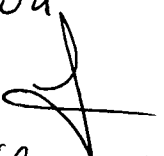
CERTIFICADO

Admir Canali 

Em 23

ou

99

x  Admir Canali